

Cobrança – Autos 2.149/2009.

Autra: Maria Neide da Silva.

Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Maria Neide da Silva, já qualificada nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 26/01/1997, envolveu-se em acidente automobilístico, o que lhe acarretou invalidez permanente, fazendo jus à indenização prevista no art. 3º, alínea “b”, da Lei 6.194/74, no importe de 40 (quarenta) salários mínimos. Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização por invalidez permanente, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 38/67), a ré requereu a substituição do pólo passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Arguiu, ainda, falta de interesse de agir devido a falta de nexo causal entre o dano sofrido e a cobertura do seguro Dpvat e ausência de documentos essenciais à propositura da lide. No mérito, defendeu a competência do CNSP para regulamentar as operações de seguro Dpvat, razão pela qual a indenização máxima devida corresponde a R\$ 6.245,09 (seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), de acordo com a tabela do CNSP, ou, no máximo, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos na lei 11.482/2007. Defendeu, ainda, a necessidade de realização de perícia técnica ao argumento de que o valor

indenizável deve ser proporcional ao grau de invalidez, além de refutar o laudo produzido unilateralmente pela autora. Insurgiu-se contra a utilização do salário mínimo como critério de correção monetária, sendo que, no caso de entendimento diverso, o salário mínimo deve corresponder ao da época do sinistro. Rebateu os critérios de fixação dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 69/90.

Laudo do IML às fls. 97 e vº, seguido de manifestação das partes (fls. 107/110 e 111/112).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de juízo de valor.

2 – Preliminares

Os argumentos apresentados para **substituição processual** não foram suficientes no sentido de se eximir por completo a responsabilidade da ré, eis que não encontram respaldo legal, pelo que deve ser rejeitado o pleito nesse sentido.

As preliminares de inépcia da inicial por falta de documentos, bem como suposta ausência de nexos causalidade entre os danos eventualmente sofridos pela autora e narrados na inicial, e a cobertura do

seguro DPVAT, em verdade, confunde-se com o mérito, porquanto versam sobre pressupostos da verba indenizatória pretendida. Será analisada em sede própria.

3 – Prescrição

Em se tratando de invalidez, o termo inicial do prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, é a data na qual o beneficiário dela teve ciência (Súmula n. 278/STJ). Isso ocorreu, no caso, quando da realização da perícia médica de fls.18/20, inexistindo nos autos, comprovação de que referido prazo restou suspenso e/ou interrompido. Logo, não se pode considerar consumada a prescrição.

4 – Mérito

Registro, inicialmente, que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do fato, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI), dentre os quais a vedação de retroatividade da lei (LICC, art. 6º).

No caso, o acidente ocorreu **antes da Medida Provisória 340, de 29/12/2006**, pelo que o valor indenizatório, deve corresponder àquele previsto na redação original da Lei 6.194/74, ou seja, “até 40 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País” (Lei 6.194/71, art. 3º, “b” c/c art. 5º, § 1º), com a ressalva de que a indenização a ser paga deve observar o piso salarial vigente à época da ocorrência do sinistro.

No mérito, restou comprovado o “**acidente automobilístico**” em relação à autora (fls. 22), ocorrido em 26/01/1997, bem como as lesões

corporais que a afligiram em razão do episódio (fls. 97/97 vº), inclusive lhe acarretando “invalidez permanente e parcial”, de 16,5% (dezesseis e meio por cento), cujo laudo não restou infirmado por outras provas nos autos, o que legitima, ao menos **em parte**, a pretensão deduzida, nos termos da Lei 6.194/74.

Não há, por outro lado, qualquer irregularidade ou ilegalidade na **utilização do salário mínimo como parâmetro indenizatório**. Sim, porque, nos termos do artigo 3º, da Lei 6.194/74, então vigente por ocasião do acidente, sua utilização destinava-se exclusivamente a quantificar a reparação, não implicando em indexador ou fator de atualização monetária. Sobre o assunto: STJ – RESP 153209 – RS – 2ª S. – Rel. p/o Ac. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 02.02.2004 – p. 00265.

De outra parte, as resoluções e portarias editadas pelo conselho nacional de seguros privados (CNSP) não podem se sobrepor à norma – Lei nº 6.194/74 – válida, vigente e eficaz, em obediência ao princípio da hierarquia das leis. Deve, pois, prevalecer o valor estabelecido no art. 3º da Lei nº 6.194/74, para efeito de indenização por invalidez, paga pelo seguro DPVAT.

A par disso, o valor indenizatório deve ser fixado proporcionalmente ao grau de invalidez. Isto porque, a expressão “até” indica que os quarenta salários mínimos são o limite indenizatório, ou seja, para o caso de invalidez permanente total esse será o valor a pagar à vítima. Sendo, entretanto, parcial a invalidez, a interpretação da norma haverá de preservar o **juízo de proporção entre o grau de incapacidade aferido no laudo pericial e o montante da indenização**, considerado o limite acima referido. Nesse sentido: TJPR - 10ª C.Cível - AC 0656096-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 20.05.2010.

Fixado nessa premissa, considerando o percentual de invalidez da autora (16,5%), aliado ao valor do salário mínimo (R\$ 112,00) vigente na época do fato, conclui-se que a autora faz jus ao recebimento de R\$ 739,20 (setecentos e trinta e nove reais e vinte centavos).

Por derradeiro, os **juros de mora**, são devidos nos termos do art. 405 do CC e 219 do CPC e a **correção monetária** desde a data do fato (26/01/1997) por se tratar de mera atualização da moeda, a partir de um valor certo (Lei 6.899/81, art. 1º, § 1º).

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido contido na inicial, a fim de condenar o réu ao pagamento em favor da autora de R\$ 739,20 (setecentos e trinta e nove reais e vinte centavos), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada a partir da data do fato (26/01/1997).

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo da ré, e 30% (trinta por cento) a cargo da autora.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 600,00 (seiscentos reais) em favor dos procuradores da autora, e em R\$ 200,00 (duzentos reais) para os procuradores da ré (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional¹, observado em favor

¹ Súmula 306 do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

da autora o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 23 de março de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito